COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 21/2013

AUTOR: Vereador Luiz Carlos

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, proceder a criação do Conselho Municipal de Juventude".

RELATOR: Vereador Léo Prates

PARECER:

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Luiz Carlos, tem como objetivo criar o Conselho Municipal de Juventude, visando a implementação de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social dos jovens do Município do Salvador.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou a existência dos Projetos Lei nº 103/2009 e 190/2010, de autoria do vereador Henrique Carballal e da vereadora Aladilce Souza, respectivamente, que versam sobre o mesmo tema.

Embora o respeitável trabalho apresentado do Setor de Análise e Pesquisa, discordamos da sua conclusão. Com efeito os PL n° 103/2009 e 190/2010 tratam de projeto de lei criando o Conselho Municipal da Juventude e dando outras providências.

Não obstante, os referidos projetos encontram-se na pendência de parecer desta Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final e, acredita-se, receberão parecer pela rejeição dos referidos projetos em face do quanto disposto no art. 2º da Constituição Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não obstante, brilhante a lição de José Afonso da Silva:

> "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços,

> cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Isto porque a organização e a gestão da coisa pública são da competência do Poder Executivo, não podendo o Legislativo determinar criação de órgãos ou Conselhos sob pena de inferência indevida de um Poder sobre o outro.

Semelhante é o dispositivo constante no artigo 61, §1º, II, "e*"* que, embora trate da iniciativa do Presidente da República, deve ser aplicada, por simetria, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> (...);
> II - disponham sobre:
> (...)
> e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI.

Assim, em face da iminente rejeição daquelas Proposições devido ao vício de iniciativa e violação da harmonia entre os Poderes, compete observar se o projeto do edil Luiz Carlos atende aos preceitos da Constituição Federal, legislação infraconstitucional e Regimento Interno desta Casa.

O Autor desta proposição optou por indicar ao Chefe do Executivo a criação do Conselho Municipal da Juventude. Diante dessa observação, entendemos pela ausência de duplicidade de proposições.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Por sua vez, o artigo 30, II aponta que compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). reforça esta responsabilidade concorrente, ou seja, de todas as esferas estatais e a coletividade pela proteção à criança e ao adolescente:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral **e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município do Salvador, uma vez que de acordo com os requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e atende ao que preceitua a boa técnica.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/2013.**

É o nosso parecer

Sala das sessões, 23 de abril de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo (Presidente da Comissão), Eron Vasconcelos, Alfredo Mangueira e Geraldo Júnior.